



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.935 - SP (2013/0158839-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : PEDRO LUIS IBRAIM HALLACK
AGRAVANTE : DALTON DOS SANTOS AVANCINI
ADVOGADOS : CELSO SANCHEZ VILARDI
MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA PROLATADA APÓS A IMPETRAÇÃO. NOVO TÍTULO. *WRIT* PREJUDICADO. NOVA REALIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Considerando que a sentença superveniente inaugura nova realidade processual, resta impedido o exame da questão invocada por esta Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, sendo prescindível a utilização de fundamentos diversos para a aplicação da prejudicialidade ao objeto do *habeas corpus*.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.935 - SP (2013/0158839-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : PEDRO LUIS IBRAIM HALLACK
AGRAVANTE : DALTON DOS SANTOS AVANCINI
ADVOGADOS : MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
CELSO SANCHEZ VILARDI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO LUIS IBRAIM HALLACK e DALTON DOS SANTOS AVANCINI em face de decisão monocrática que julgou prejudicado o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Sustenta o agravante, em síntese, que, *a prolação de sentença pelo MM. Juízo de primeiro grau, **no presente caso**, não é causa prejudicial ao julgamento do presente feito, na medida em que a sentença de primeiro grau **não acrescentou qualquer fundamento novo** às decisões combatidas no presente writ, não se tratando, pois, de "novo título" a caracterizar a perda superveniente do objeto do recurso ordinário (fl. 530).*

Ressalta que a questão suscitada pelos recorrentes, referente à nulidade da decisão que recebeu a denúncia por ausência de fundamentação, *não foi objeto de "novo título" a ensejar a perda superveniente do objeto do writ, porquanto a sentença não agregou qualquer fundamento novo às decisões questionadas no presente writ, tão somente as transcreveu (fl. 533).*

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.935 - SP (2013/0158839-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão atacada tem o seguinte teor (fl. 524):

Trata-se de recurso ordinário interposto por PEDRO LUIS IBRAIM HALLACK e DALTON DOS SANTOS AVANCINI em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem na origem.

Insurgem-se os recorrentes em face da decisão que recebeu a denúncia, sob a alegação de que desprovida de fundamentação, notadamente no que toca à alegação de atipicidade da conduta.

Ocorre que, em contato telefônico com a respectiva Unidade Judiciária, constata-se a superveniência do julgamento da ação criminal por meio de sentença, prolatada em dezembro de 2015, de modo que superada a discussão posta no presente writ, pois, configurando a sentença um novo título, necessária a prévia submissão da matéria ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido: HC n. 289274/MG – decisão monocrática – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – DJe 17/3/2014; HC n. 288698/SP – decisão monocrática – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 20/2/2014; HC n. 288565/ES – decisão monocrática – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 19/2/2014; HC n. 284235/SP – decisão monocrática - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 12-02-2014; HC n. 216918/PE – 5ª T. – unânime - Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 5/2/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente recurso em habeas corpus, em face da perda superveniente do objeto.

Os argumentos trazidos pelo agravante não são suficientes para alterar o entendimento adotado, que mantenho por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Com efeito, como já assinalado na decisão agravada, alterado o cenário fático-processual com o advento de novo título judicial, tal como ocorreu no caso, com a prolação de sentença condenatória, resta prejudicado o presente instrumento processual.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0158839-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
RHC 37.935 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01397189520128260000 1018043120118260000 1140120110027231
1397189520128260000

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO LUIS IBRAIM HALLACK
RECORRENTE	: DALTON DOS SANTOS AVANCINI
ADVOGADOS	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) CELSO SANCHEZ VILARDI
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ROSELY NASSIN JORGE SANTOS
CORRÉU	: DEMÉTRIO VILAGA
CORRÉU	: AURÉLIO CANCE JUNIOR
CORRÉU	: LUIZ AUGUSTO CASTRILLON DE AQUINO
CORRÉU	: MARCELO QUARTIM BARBOSA DE FIGUEIREDO
CORRÉU	: RICARDO CHIMIRRI CANDIA
CORRÉU	: FRANCISCO DE LAGOS VIANA CHAGAS
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE PINTO
CORRÉU	: VALDIR CARLOS BOSCATTO
CORRÉU	: GREGORIO WANDERLEY CERVEIRA
CORRÉU	: JOAO THOMAZ PEREIRA JUNIOR
CORRÉU	: GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ
CORRÉU	: JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ
CORRÉU	: LUIZ ARNALDO PEREIRA MAYER
CORRÉU	: ALFREDO FERREIRA ANTUNES
CORRÉU	: AUGUSTO RIBEIRO ANTUNES
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS CEPERA
CORRÉU	: EMERSON GERALDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MAURICIO DE PAULO MANDUCA
CORRÉU	: IVAN GORETTI DE DEUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO LUIS IBRAIM HALLACK
AGRAVANTE : DALTON DOS SANTOS AVANCINI
ADVOGADOS : MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO(S)
 CELSO SANCHEZ VILARDI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.